

ASPECTOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS DA CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Procedure and procedural the Hague Convention on civil aspects of international abduction of children

ÉRICA GUERRA DA SILVA

FÁBIO DA SILVA VEIGA

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Universidade de Vigo

Sumário: Introdução. 1. As Convenções da Haia. 2. Membros da Conferência da Haia e os Estados contratantes não membros da Conferência da Haia. 3. As Convenções: Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças e a Convenção Interamericana de Restituição Internacional de Menores. 4. Legislação. 5. Requisitos de procedibilidade. 6. Sequestro Internacional. 7. Autoridade Central. 7.1. Comissão Permanente. 7.2. Juízes de enlace (cooperação) no Brasil para a Convenção da Haia de 1980. 7.3. Grupo Permanente de Trabalho sobre a Convenção da Haia de 1980 no Supremo Tribunal Federal. 8. Direito de Retorno. 9. Direitos de Guarda e Visitação. 9.1. Cláusula "*ne exeat*". 9.2. Ausência de previsão, na legislação brasileira, de um procedimento judicial específico para atender à celeridade prevista na Convenção. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

Resumo: O presente trabalho parte do problema caracterizado pela inexistência de um documento que disponha de forma pragmática sobre a aplicabilidade da Convenção da Haia sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980, no ordenamento jurídico brasileiro. Na persecução da essencialidade de se atentar para as complexidades deste problema, o trabalho tem como objetivo geral a análise no ordenamento jurídico brasileiro, à luz da doutrina e legislação, dos mecanismos de efetividade da Convenção da Haia sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980, tanto na cooperação ativa (quando a Autoridade Central brasileira solicita à Autoridade Central de outro Estado Parte a realização de procedimento civil, para o retorno de criança retirada ou retida ilicitamente) como na cooperação passiva (demonstra-se através da realização de atos públicos pela Autoridade Central brasileira, a pedido da Autoridade Central de outro Estado Parte, para a efetivação do retorno de criança vítima de sequestro internacional mantida no território nacional). Ademais, analisa-se o ordenamento jurídico espanhol à luz da legislação, dos mecanismos de efetividade da Convenção da Haia sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980.

Palavras chave: Convenção da Haia, Sequestro Internacional de Crianças e aplicabilidade.

Abstract: This study of the problem characterized by the absence of a document available pragmatically on the applicability of the Hague Convention on Civil Aspects of International Child Abduction, 1980, the Brazilian legal system. In pursuit of essentiality to pay attention to the complexities of this issue, work has as main objective to analyze the Brazilian legal system, in the light of doctrine and law, the effectiveness of the mechanisms of the Hague Convention on Civil Aspects of International Child Abduction, 1980, both in active cooperation (when the Brazilian Central Authority asks the central authority of another Member State to carry out civil procedure for the child's return removed or retained illegally) and in passive cooperation (it is shown by performing acts public by the Brazilian Central Authority, at the request of the Central Authority of another State Party to the realization of the international abduction of a child victim of return held in the country). Furthermore, we analyze the Spanish legal system in the light of the legislation, mechanisms of effectiveness of the Hague Convention on Civil Aspects of International Child Abduction, 1980.

Keywords: Hague Convention, International Child Abduction and applicability

Introdução

O presente trabalho tem como objetivo principal realizar uma análise acerca dos aspectos processuais e procedimentais da Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980.

Como é sabido, o Brasil aderiu a Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, vinte anos após a sua entrada em vigor, em 2000, sendo que só retornou à condição de membro da Conferência da Haia em 2001.

O presente trabalho, parte do problema caracterizado pela inexistência de um documento que disponha de forma pragmática sobre a aplicabilidade da Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980, no ordenamento jurídico brasileiro.

Na persecução da essencialidade de se atentar para as complexidades deste problema, o trabalho tem como objetivo geral a análise no ordenamento jurídico brasileiro, à luz da doutrina e legislação, dos mecanismos de efetividade da Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980, tanto na cooperação ativa (quando a Autoridade Central brasileira solicita à Autoridade Central de outro Estado Parte a realização de procedimento civil, para o retorno de criança retirada ou retida ilícitamente) como na cooperação passiva (demonstra-se através da realização de atos públicos pela Autoridade Central brasileira, a pedido da Autoridade Central de outro Estado Parte, para a efetivação do retorno de criança vítima de sequestro internacional mantida no território nacional).

A pesquisa realizada foi dividida em nove itens, sendo que o primeiro deles trata da estrutura da Haia, como organismo internacional privado e a repercussão da sua atuação no âmbito mundial.

Nos segundo item, o estudo é voltado para uma análise dos Estados membros e não membros da Conferência da Haia.

No terceiro item, é tratada a aplicabilidade da Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças e a Convenção Interamericana de Restituição Internacional de Menores.

O quarto item descreve as legislações sobre a matéria de Sequestro Internacional de Crianças no ordenamento jurídico brasileiro.

No quinto item, são estabelecidos os requisitos preliminares para que se possa requerer à Autoridade Central o pedido de retorno da criança.

O sexto item trata da concepção de sequestro internacional de criança para aplicabilidade da Convenção da Haia, de 1980. Considerando-se que o termo sequestro é adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, posto que a Convenção da Haia usa a expressão abdução.

O sétimo item trata aborda-se sobre a Autoridade Central, suas competências e os princípios que regem suas atividades. Ademais, estuda-se sobre a Comissão Permanente e os Juízes de Enlace que atuam no sistema de cooperação no Brasil para a Convenção da Haia de 1980. Estuda-se, ainda, o Grupo Permanente de Trabalho sobre a Convenção da Haia de 1980, no Supremo Tribunal Federal.

No oitavo item, aborda-se o tema central da Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, ou seja, a célere restituição de criança ilicitamente transferida ou retida em um Estado Parte diverso da sua residência habitual.

O item nono estudam-se os direitos de guarda e visitação e, ainda, sobre a ausência de previsão, na legislação brasileira, de um procedimento judicial específico para atender à celeridade prevista na Convenção.

Por fim, com relação à sistemática da investigação, trata-se de pesquisa do tipo bibliográfico documental qualitativa, orientada pelo modelo crítico dialético, tendo como fontes previstas para o alcance dos objetivos: a legislação brasileira; a doutrina nacional e estrangeira e a jurisprudência nacional e estrangeira.

1. As Convenções da Haia¹

A Haia, sede das Conferências de Paz, da Corte Internacional de Arbitragem, da Corte Internacional de Justiça e da Academia de Direito Internacional, tem sido nos últimos cem anos o principal centro de estudos, elaboração e aplicação de normas de Direito Internacional Público e de Direito Internacional Privado.

¹DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado – parte Geral**. 6ª ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 81-84.

Em 1951 foi assinado, tendo entrado em vigor em 1955, o Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, que lhe deu foros de organização internacional de caráter permanente, com sede na Haia, composta de Estados membros que aceitem o Estatuto e participem do orçamento do *Bureau* permanente e das comissões especiais, cabendo à Comissão de Estado holandesa, conselheira do governo deste país, zelar pelo bom funcionamento da Conferência e preparar a ordem do dia das conferências, após consultar os países membros.

Nas sessões quadrienais as delegações dos países membros da Conferência debatem projetos sobre vários tópicos de Direito Internacional Privado.

O Brasil ratificou o Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado em 1971 e sem ter ratificado qualquer uma das Convenções da Conferência, dela se retirou em 1977 mediante denúncia do Estatuto.

Pelo decreto legislativo nº 41, de 14/5/1998, o Brasil reaprova o Estatuto da Conferência, visando voltar a ser membro da entidade. O regresso efetivo ocorreu em 23 de novembro de 2001².

2. Membros da Conferência da Haia e os Estados contratantes não membros da Conferência da Haia

A Conferência da Haia de Direito Privado possui, atualmente, setenta e sete membros, sendo que se deve diferenciar membro e parte. Os Membros são os entes (Estados ou Organização) que contribuem com o *Bureau* e participam das comissões, o Brasil é país membro que ratificou a Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 25 de outubro de 1980.

Hodiernamente, os não membros/partes são sessenta e sete Estados que, sem embargo, ratificaram ou aderiram a uma ou várias Convenções da Haia. A Colômbia, por exemplo, ratificou a Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, mas não é membro.

3. As Convenções: Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças e a Convenção Interamericana de Restituição Internacional de Menores

A análise da aplicabilidade das Convenções da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças e a Interamericana de Restituição Internacional de Menores é essencial para que possamos buscar o fim precípua de ambas, que é o retorno da criança retirada ou retida ilícitamente da sua residência habitual.

Constatamos, segundo o relatório da base de dados sobre a subtração internacional de menores – Seção Interamericana disponível no sítio da Conferência da Haia e os dados disponíveis no sítio da Organização dos Estados Americanos

²Dados gerais: a) Entre 1951 a 2000: I – 33 convenções sobre diversos temas foram aprovadas; II) das 33 convenções aprovadas, 24 estavam vigorando em 1º de março de 2000. b) São necessários 3 países aderirem para entrar em vigor uma Convenção.

(OEA): atualmente, 35 (trinta e cinco) países independentes das Américas ratificaram a Carta da OEA e são membros da Organização. Apenas 16 (dezesesseis) países ratificaram a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, do Uruguai/1989.

Desses 16 (dezesesseis) países apenas 03 (três) não são signatários concomitantemente das Convenções da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro de Crianças e da Interamericana de Subtração Internacional de Menores. São, portanto, signatários apenas da Convenção Interamericana de Subtração Internacional de Menores: Antigua e Barbuda; Bolívia e Haiti.

Desta feita, são países signatários das Convenções da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro de Crianças e da Interamericana de Subtração Internacional de Menores: Argentina, Belize, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, México, Nicarágua, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

O restante dos países das Américas que ratificaram a Carta da OEA e são membros da Organização (19 países), nove ratificaram a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças: Bahamas; Canadá; Chile; Estados Unidos da América; El Salvador; Honduras; Panamá; Saint Kitts e Nevis e Trinidad e Tobago. Sendo certo que dez países das Américas que ratificaram a Carta da OEA e são membros da Organização não ratificaram nenhuma Convenção sobre a restituição de criança vítima de sequestro internacional, no âmbito civil, são eles: Barbados; Cuba; Grenada; Guiana; Jamaica; República Dominicana; Santa Lúcia; São Vicente; Granadinas e Suriname.

A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro de Crianças, da Haia de 25 de outubro de 1980, é o principal instrumento de combate à subtração internacional de crianças e visou resolver principalmente os conflitos entre genitores³ de nacionalidades/domicílios diferentes sobre questões relacionadas aos filhos comuns do casal, tendo sido ratificada por 92(noventa e dois) Estados.

4. Legislação

- Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000 - Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980.
- Decreto nº 3.951, de 4 de outubro de 2001 - Designa a Autoridade Central para dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, cria o Conselho da Autoridade Central Administrativa Federal contra o Sequestro Internacional de Crianças e institui o Programa Nacional para Cooperação no Regresso de Crianças e Adolescentes Brasileiros Sequestrados Internacionalmente.

³ O termo *genitor* (corresponde à maioria dos casos) se refere a qualquer titular de direito de guarda no Estado da residência habitual definido no artigo 3º da Convenção da Haia.

- Decreto nº 1.212 de 3 de agosto de 1994 - Promulga a Convenção Interamericana de Restituição Internacional de Menores, concluída na cidade de Montevidéu, em 15 de julho de 1989.
- Portaria nº 34, de 28 de janeiro de 2014 - Cria a Comissão Permanente sobre Subtração Internacional de Crianças, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

O Brasil aderiu à reserva do art. 24HccH, permitida pelo art.42 HccH, para determinar que os documentos estrangeiros juntados aos autos judiciais sejam acompanhados de tradução para o português, feita por tradutor juramentado oficial.

5. Requisitos de procedibilidade

- Criança: Até atingir a idade de 16 (dezesesseis) anos.⁴(art. 4º da HccH).
- Residência habitual: residência habitual a ser considerada é a da criança, e não a de seus pais. A transferência ilícita não tem o poder de mudar a residência habitual da criança. A habitualidade é avaliada à luz da sociabilidade da criança, ou seja, o lugar onde estão seus laços de amizade, rotina escolar, hábitos do cotidiano etc.
- Prazo para o pedido de retorno: A pessoa cujo direito de guarda foi violado poderá fazer o pedido de retorno da criança ao seu país de residência habitual. Este pedido deve ser realizado até um ano depois da remoção ou retenção (art. 12 da HccH), para que possa ser concedida imediatamente a tutela de urgência (menos de ano e dia). Após este prazo (mais de ano e dia), a ação visando o retorno da criança vai prosseguir sem a concessão da tutela de urgência. Há ressalva para o fato se a criança mesmo antes de ano e dia já estiver integrada ao meio. A contagem do prazo de um ano deve observar se a criança está em lugar diverso da sua residência habitual: a) na clandestinidade, sendo iniciada a contagem de prazo a partir da exteriorização da manutenção; b) por violência, a contagem se inicia no momento que a criança é retirada da residência habitual ou c) por precariedade, quando a criança sair do país de forma legal, mas o genitor decidir não regressar para o lugar da residência habitual da criança.
- Limites da aplicação da Convenção da Haia: A Convenção se aplica quando uma criança é removida ou retida ilicitamente de um país contratante para outro.
- Países não signatários: Quando uma criança é levada para um país que não é signatário da Convenção prevalecerá à lei deste país, onde a criança se encontra que deverá definir os direitos de guarda de acordo com seu melhor

⁴Artigo 4 - A Convenção aplica-se a qualquer criança que tenha residência habitual num Estado Contratante, imediatamente antes da violação do direito de guarda ou de visita. A aplicação da Convenção cessa quando a criança atingir a idade de dezesseis anos.

interesse da criança. Este fato impõe uma barreira muito grande de retorno da criança, principalmente nos casos que envolvem, por exemplo, países de maioria mulçumana e cultura japonesa.

6. Sequestro Internacional

O sequestro internacional de crianças (ou subtração internacional) é o ato de transferir uma criança ilicitamente de um país para outro, sem o consentimento de um dos genitores (pai ou mãe), (hipótese de remoção).

Também é considerado ilegal reter uma criança em um país sem o consentimento do outro genitor, após um período de férias, por exemplo. Isso ocorre mesmo que o pai/mãe tenha autorizado o período de férias, (hipótese de retenção).

Na situação de rompimento da vida familiar (término da relação conjugal ou união estável), é comum que um dos genitores buscar refúgio em seu país de origem, a fim de ser beneficiado pelo Judiciário local na disputa pela guarda da criança.

A norma veiculada no art.14 da Convenção da Haia permite:

“(...) para fins de configuração da ilicitude da transferência ou retenção, a possibilidade de se desconsiderar procedimentos internos no Estado requerido, tanto para comprovação do teor e vigência do direito estrangeiro, quanto para conhecer de decisões judiciais ou administrativas, proferidas na jurisdição estrangeira, permitindo-se, com isso, possam as autoridades aferir, de forma célere, se a remoção ou retenção se deram de forma ilícita, nos termos do art.3º.

Importante salientar, no ponto, que a Convenção não afasta os procedimentos previstos na legislação do Estado requerido para a aplicação do direito estrangeiro, na solução de causas; ou para conferir efeitos, no território, a decisões estrangeiras. O que estabelece a Convenção é, tão somente, e para fins de sua aplicação, a possibilidade de as autoridades do Estado requerido conhecerem o que se passou no Estado de residência habitual, para ter por configurada eventual ilicitude da transferência ou remoção.”⁵

Explica Jacob Dolinger sobre as dificuldades procedimentais para recuperar crianças sequestradas internacionalmente, antes de ser ratificada a Convenção da Haia, de 1980:

⁵TIBURCIO, Carmen e CALMON, Guilherme (Coord.). *op. cit.*, p. 293.

“Até 1980, ano da aprovação da Convenção da Haia, as dificuldades para recuperar uma criança sequestrada eram praticamente intransponíveis. Primeiramente, em grande número de casos, o paradeiro da criança ignorado, o que exigia um longo processo de investigação, para o qual a parte interessada não contava com apoio das autoridades do país onde supunha encontrar-se a criança; depois que esta era localizada, havia que ingressar no juiz local, onde se iniciava um processo de averiguação do estado em que se encontrava a criança, que, arrastando-se ao longo dos anos, resultava em uma decisão nos sentido da não devolução da criança, por mais irregulares que tivessem sido as circunstâncias de seu descolamento.”⁶

As dificuldades procedimentais para recuperar crianças sequestradas internacionalmente acima citadas ainda existem, pois vários Estados não são signatários de nenhuma Convenção Internacional sobre aspectos civis da subtração internacional de crianças.

7. Autoridade Central

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República é a Autoridade Central brasileira para dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças e pela Convenção Interamericana de 1980 sobre a Restituição Internacional de Menores e pela Convenção de Haia de 1994, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

O Guia de Boas Práticas “faz referência a seis princípios que devem nortear a atuação da Autoridade Central: (i) recursos e poderes; (ii) comunicação; (iii) consistência; (iv) procedimentos céleres; (v) transparência e (vi) implementação progressiva. Todos eles estão interligados, de modo que o mau funcionamento da Autoridade Central quanto a um desses princípios afeta o desempenho dos demais.”⁷

Autoridade Central é o órgão interno responsável pela condução da cooperação jurídica entre Estados Partes, e sua constituição decorre da ratificação do tratado internacional que determinou seu estabelecimento.

A primeira atividade da Autoridade Central é prestar cooperação internacional de maneira célere e efetiva como decorrência da diminuição de etapas no processamento de demandas judiciais tramitadas entre países distintos, pela eliminação da carta rogatória (modalidade de cooperação jurídica indireta).

⁶ Jacob Dolinger *apud* TIBURCIO, Carmen e CALMON, Guilherme (Coord.). *op. cit.*, p. 293.

⁷TIBURCIO, Carmen e CALMON, Guilherme (Coord.). *op. cit.*, p. 146.

Compete à Autoridade Central receber e transmitir os pedidos de cooperação jurídica internacional envolvendo seu país, após exercer sobre eles juízo de admissibilidade.

A segunda atividade da Autoridade Central é cumprir as obrigações descritas no artigo 7º da HccH⁸, exemplificativamente.

O sistema criado pelo texto convencional funciona através das Autoridades Centrais (art. 6º da HccH) que, em cada país, proporcionam assistência para a localização da criança e para alcançar, onde seja possível, a restituição voluntária da criança ou uma solução amigável para as questões de guarda e visitação.⁹

A Convenção da Haia de 1980 dispõe de forma específica sobre o Estado que possua dois ou mais sistemas de direito aplicáveis em diferentes unidades territoriais. O Canadá, por exemplo, dispõe de doze provinciais e sistemas de direito diferentes.

Mónica Herranz Ballesteros ao analisar o Estado canadense expõe:

“El éxito de la eficacia del Convenio de secuestro se debe fundamentalmente al Trabajo que realizan las Autoridades Centrales nombradas y encargadas de cumplir sus objetivos. Los redactores tuvieron en cuenta la realidad política que tenían algunos Estados, como es el caso de Canadá y por eso, incluyeron la posibilidad del nombramiento de más de una Autoridad Central para los Estados federales, así como para los Estados en los que estuviera vigente más de un sistema de Derecho o los Estados que contasen con organizaciones territoriales autónomas.

(...)

⁸Artigo 7 - As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção. Em particular, deverão tomar, quer diretamente, quer através de um intermediário, todas as medidas apropriadas para: a) localizar uma criança transferida ou retida ilicitamente; b) evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas preventivas; c) assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável; d) proceder, quando desejável, à troca de informações relativas à situação social da criança; e) fornecer informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção; f) dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retomo da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita; g) acordar ou facilitar, conforme às circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado; h) assegurar no plano administrativo, quando necessário e oportuno, o retorno sem perigo da criança; i) manterem-se mutuamente informados sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminarem os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação desta.

⁹TIBURCIO, Carmen e CALMON, Guilherme (Coord.). *op. cit.*, p. 3.

Aunque em um principio la función que se le queria otorgar a la Autoridad Central federal era um papel activo (recebendo las solicitudes de retorno que privicnem de las Autoridades Centrales del extranjero, para después passar estas solicitudes a la Autoridad Central de la provincia correspondiente), sin embargo, la Autoridad Central federal goza unicamente em el desarrollo de sus funciones de uma autoridad de carácter <moral> más que efectiva. Son las Autoridades Centrales pronviciales las encargadas del cumplimiento de las funciones que el Convenio determina.”¹⁰

7.1. Comissão Permanente

A Comissão Permanente sobre Subtração Internacional de Crianças, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República foi criada por meio da [Portaria nº 34, de 28 de janeiro de 2014](#), tem como competência:

- Art. 2º:I - estudar e propor iniciativas de prevenção à subtração e retenção internacional de crianças e adolescentes;
- II - propor medidas de divulgação da Convenção sobre Subtração e Retenção Ilícita de Crianças e Adolescentes e da Convenção de Haia sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, bem como de capacitação de agentes públicos e operadores do direito envolvidos em sua aplicação;
- III - propor procedimentos administrativos conjuntos a serem adotados em casos em que houver alegação de ocorrência de violência doméstica contra a mulher, bem como contra criança e adolescente;
- IV - elaborar propostas de atos normativos com vistas ao aprimoramento da implementação da Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores e da Convenção de Haia sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças;
- V - fomentar estudos e pesquisas sobre a implementação da Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores e da Convenção de Haia sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças; e
- VI - elaborar seu regimento interno.

¹⁰ BALLESTEROS, Mónica Herranz. ***El Estado Candiense ante los convênios sobre protección de menores de la conferencia de la haya de derecho internacioal privado.*** Boletín de la Facultad de Derecho, núm. 14,1999, p. 454-456.

Além disso, os juízes brasileiros membros da Rede Internacional de Juízes da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e o Conselho Nacional de Justiça serão convidados permanentes a integrar a Comissão. A Comissão poderá convidar pessoas do setor público e privado, que atuem em atividades relacionadas à subtração internacional de crianças, quando entender necessário para o pleno alcance dos seus objetivos.”¹¹

7.2. Juízes de enlace (cooperação) no Brasil para a Convenção da Haia de 1980

Em 1998, em seminário realizado em Ruwenberg, se recomendou que as autoridades dos países membros da conferência designassem membros do Judiciário para funcionar como um canal de comunicação, designados para promover a ligação entre as Autoridades Centrais e o Judiciário, facilitando a troca de informações.

Na ocasião, recomendou-se que as autoridades competentes de cada país como, por exemplo, os presidentes das Supremas Cortes, designassem um ou mais membros do Judiciário para atuar como um canal de comunicação entre os membros da sua própria jurisdição e com juízes de outros Estados-membros, de modo a facilitar o cumprimento da Convenção da Haia de 1980.¹²

No Seminário sobre o Sequestro Internacional de Crianças, realizado no início do mês de novembro de 2014, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), a Desembargadora Mônica Sifuentes expôs:

Sequestro internacional de crianças: seminário aborda papel do juiz de enlace, dos advogados da União e dos defensores públicos

Comunicações judiciais diretas entre países

A desembargadora federal Mônica Sifuentes, do TRF da 1ª Região, com sede em Brasília, destacou em sua palestra que a grande “chave” da Convenção da Haia é examinar a convenção sob a perspectiva da criança.

A magistrada, que é, junto com o desembargador federal Jorge Antonio Maurique, do TRF4, juíza de enlace para a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, explicou o funcionamento da estrutura e como se dão as comunicações judiciais diretas entre os países. “O juiz Mathew Thorpe idealizou uma rede de magistrados, que já é comum na Inglaterra, pra que houvesse um intercâmbio de ideias de modo a facilitar e melhorar a aplicação da Convenção da Haia”,

¹¹www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/sequestro-internacional/comissao-permanente. Acesso em: 21 set. 2014.

¹² SIFUENTES, Mônica. Sequestro interparental: a experiência brasileira na aplicação da Convenção da Haia de 1980. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n 25, 2009, p.140.

contou. Segundo a desembargadora, a rede conta hoje com 82 juízes em 60 Estados. Mônica também destacou como são feitas as comunicações judiciais diretas, que tem o objetivo de favorecer o retorno imediato da criança: “nos casos concretos, o juiz de enlace faz a ponte entre o juiz no exterior e o juiz nacional que está cuidando do caso”. As comunicações iniciais, salientou, são realizadas entre dois juízes da rede da Haia, de modo a garantir a identidade dos juízes, afirmou.¹³

7.3. Grupo Permanente de Trabalho sobre a Convenção da Haia de 1980 no Supremo Tribunal Federal

Em agosto de 2006, a Presidência do Supremo Tribunal Federal do Brasil, resolveu constituir um grupo permanente de trabalho, com o objetivo de estudar formas de se aprimorar, no território brasileiro, a aplicação da Convenção da Haia de 1980.

O grupo de trabalho é atualmente composto pelos representantes dos seguintes órgãos públicos: dois Justiça Federal (dois juízes de enlace); Advocacia-Geral da União – AGU; Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil, Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores; Assessor-chefe de Assuntos Internacionais, Supremo Tribunal Federal e Coordenadora da Autoridade Central brasileira para as convenções da Haia relativas ao sequestro internacional de crianças e adoção internacional.¹⁴

O Grupo Permanente tem o objetivo de divulgar este importante documento entre os operadores jurídicos, fomentar estudos e pesquisas, participar no âmbito interno e internacional de discussões a respeito, fornecendo elementos para auxiliar sua interpretação e aplicação.

¹³www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=10557. Acesso em: 12 nov. 2014.

¹⁴Membros: Coordenador: Jorge Antonio Maurique, Juiz Federal da Vara de Execuções Fiscais de Florianópolis, SC, Juiz de Ligação (Enlace) Haia /Brasil para Convenção de 1980. Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco de Medeiros, Juíza Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, Juíza de Ligação (Enlace) Haia/ Brasil para Convenção de 1980, Brasília/DF. Sérgio Ramos de Matos Brito, Diretor Substituto do Departamento Internacional, Advocacia-Geral da União - AGU. Paulo Massi Dallari, Chefe de Gabinete, Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil, Presidência da República. Francisco Eduardo Novello, Primeiro Secretário, lotado na Divisão de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério das Relações Exteriores, Brasília/DF. Luis Cláudio Coni, Assessor-chefe de Assuntos Internacionais, Supremo Tribunal Federal. Colaboradora Patrícia Lamego de Teixeira Soares, Coordenadora da Autoridade Central brasileira para as convenções da Haia relativas ao sequestro internacional de crianças e adoção internacional, Brasília/DF. Disponível em:<http://www.stf.jus.br/convencaohaia/cms/verTexto.asp?pagina=membro>. Acesso em: 12 nov. 2014.

8. Direito de Retorno

No caso de sequestro internacional de crianças, como disposto na Convenção da Haia, o mecanismo previsto para início do processo de retorno é o recurso à Autoridade Central no país da residência habitual, que entrará em contato com a Autoridade Central do país de refúgio para que sejam tomadas as providências administrativas/judiciais necessárias para o retorno imediato da criança. No caso do Brasil, a Autoridade Central é a Secretaria Especial de Direitos Humanos e a ação para o retorno da criança é proposta pela União perante a Justiça Federal (art. 109, III da CRFB).¹⁵

No recente Seminário sobre o Sequestro Internacional de Crianças, realizado no TRF4, a Advogada da União Nereida Del Águila explicou o papel da União como autora na Ação de Pedido de Restituição de Criança:

“Sequestro internacional de crianças: seminário aborda papel do juiz de enlace, dos advogados da União e dos defensores públicos

A advogada da União Nereida Del Águila falou sobre o papel da União como autora nas ações de restituição da criança. Ela explicou que os pedidos de cooperação chegam à Autoridade Central Brasileira, que faz uma primeira análise sobre os requisitos que permitem a aplicação da Convenção da Haia no país. Depois, a Autoridade encaminha o caso para a Advocacia-Geral da União, que fará uma segunda análise, bem detalhada. Segundo Nereida, no Departamento Internacional da AGU, responsável pela avaliação, são analisados critérios como a idade, local de residência habitual, o direito convencional de guarda – se o genitor tinha direito e se o exercia efetivamente – e o consentimento ou aquiescência prévios. “Se o genitor deu um consentimento de viagem, isso impede qualquer posterior pedido de retorno”, salientou, “assim como a aquiescência, ou seja, o genitor aceita ou pratica atos que demonstrem que autorizou a viagem”.

A advogada da União lembrou ainda que os pedidos de cooperação internacional devem ser a única forma de tentativa de retorno: “o genitor não pode vir ao Brasil e entrar com ação de guarda na Justiça Estadual e também um pedido de cooperação a ser viabilizado pela AGU”. Em última análise, afirmou, o genitor que está demandando a guarda na Justiça Estadual reconheceu a jurisdição brasileira, o que cria uma

¹⁵TIBURCIO, Carmen e CALMON, Guilherme (Coord.). *op. cit.*, p. 4.

certa incompatibilidade com qualquer pedido de cooperação internacional.”¹⁶

Segue, resumidamente, o procedimento a ser adotado pelas Autoridades Centrais descrito no Guia de Boas Práticas: “Ao enviar requisições para o exterior, a Autoridade Central deverá: (i) obter informações sobre o procedimento em vigor no país requisitado; (ii) verificar se o requerimento está completo e atende às exigências do país requisitado; (iii) aferir se o pedido preenche os requisitos da Convenção; (iv) debater a operação da Convenção com o solicitante; (v) fornecer informações sobre as leis relevantes; (vi) assegurar que todos os documentos essenciais sejam incluídos; (vii) providenciar a tradução do requerimento e de todos os documentos essenciais; (viii) assegurar que o requerimento seja enviado para o endereço, fax, ou email correto da Autoridade Central requisitada; (ix) enviar o requerimento original por serviço postal de entrega rápida e antecipadamente, fax ou email com cópia do requerimento; (x) quando o requerimento for urgente, explicar as razões da urgência.

(...) Ainda quanto ao ponto, o Guia considera útil à prática consistente na elaboração da carta contendo a descrição da legislação relevante, explicação dos direitos de guarda do requisitante e síntese dos mais importantes aspectos do requerimento.

Após o envio do pedido ou diante de eventuais informações solicitadas pela Autoridade Central do país requerido, a Autoridade Central do país requerente deve: (i) atender prontamente às solicitações feitas; (ii) informar possíveis dificuldades em cumprir os prazos estabelecidos pela Autoridade Central requerida; (iii) ser comedida nas solicitações de informações sobre o andamento do requerimento; (iv) monitorar o progresso do requerimento; (v) ajudar o requerente a obter uma declaração judicial atestando a ilicitude da remoção ou retenção.

Uma vez concedida à ordem de retorno, a Autoridade Central deve: (i) observar a existência de etapas adicionais por vezes exigidas em alguns países; (ii) atentar para os recursos no país requerido; (iii) cooperar com a Autoridade Central requisitada para o fim de facilitar o retorno seguro da criança e, quando necessário, do genitor que a acompanha; (iv) confirmar o retorno da criança à Autoridade Central requerida; (v) comunicar-se com os órgãos internos de proteção e bem-estar de criança; (vi) existindo condições imposta na ordem de retorno, tomar todas as providências adequadas ao seu alcance para garantir seu cumprimento.¹⁷

Desta feita, o pedido de retorno pelo genitor abandonado é feito perante a Autoridade Central (Secretaria Especial de Direitos Humanos) do Brasil e a ação referente o retorno da criança é ajuizada pela Advocacia-Geral da União (AGU), perante a Justiça Federal.

¹⁶www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=10557. Acesso em: 12 nov. 2014.

¹⁷TIBURCIO, Carmen e CALMON, Guilherme (Coord.). *op. cit.*, p. 147.

No âmbito da Convenção, o fundamento normativo para a mediação é o artigo 7º, 2, c. Embora, o dispositivo não faça referência expressa à mediação, sua redação prestigia o retorno voluntário (...).¹⁸

A adoção de procedimentos alternativos à solução de conflito, como a mediação ou o retorno voluntário da criança, é considerada medida salutar para parte IV do Guia de Boas Práticas – bem como por diversos outros documentos; no entanto, aponta-se expressamente que as tentativas para o alcance dessas soluções não devem prejudicar a inafastável obrigação de demoras alargadas e injustificadas na implementação da ordem de restituição. Mencionando-se que na Suécia, o prazo máximo para alcance de solução amigável para a questão é de duas semanas, prorrogável apenas em circunstâncias absolutamente excepcionais.¹⁹

O §2º do artigo 11 da Convenção da Haia de 1980 procura concitar as autoridades internas a conferir a máxima prioridade possível aos problemas relacionados à subtração internacional ilícita de crianças. Para tanto, teria sido estabelecido um prazo não vinculante de seis semanas findo o qual o demandante (em geral, o genitor abandonado) ou a Autoridade Central do Estado Requerido podem solicitar uma declaração sobre as razões da demora na solução da questão. Além disso, quando esta última tiver recebido uma resposta, terá o dever de transmiti-la à Autoridade Central do Estado Requerente ou diretamente ao demandante – nos casos em que este último tenha provocado diretamente a solicitação.²⁰

Pelo disposto no artigo 20 da HcCH: “O retorno da criança de acordo com as disposições contidas no artigo 12 poderá ser recusado quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.”

Sendo a dispensa da caução para garantir o pagamento de custos e despesas relativas aos processos judiciais ou administrativos, “objetivo fulcral de tornar plenamente viável a garantia dos legítimos interesses da criança são destacados quanto ao artigo 22, no relatório de Elisa Pérez-Vera, ressaltando seguir-se aqui uma tendência de eliminação de medidas processuais que discriminem estrangeiros em que se dá o procedimento, seja no âmbito administrativo ou no judicial.²¹

Augusto Guilherme Diefenthaler e Bruno Rodrigues de Almeida expõem sobre as despesas com custas nos procedimentos administrativos e judiciais:

“E em face dos termos do artigo 835 do CPC²², a exceção prevista no artigo 22 da Convenção deve ser aplicada tanto

¹⁸TIBURCIO, Carmen e CALMON, Guilherme (Coord.). *op. cit.*, p. 154.

¹⁹TIBURCIO, Carmen e CALMON, Guilherme (Coord.). *op. cit.*, p. 203.

²⁰TIBURCIO, Carmen e CALMON, Guilherme (Coord.). *op. cit.*, p. 198.

²¹TIBURCIO, Carmen e CALMON, Guilherme (Coord.). *op. cit.*, p. 420.

²²**Art. 835 do CPC** - O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda, prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às

com relação ao indivíduo estrangeiro, como também nacional que não residam no Brasil ou dele se ausentem na pendência da demanda, se não tiverem no país bens imóveis que assegurem o pagamento de custas e honorários advocatícios. Consideração importante destacada no relatório de Elisa Pérez-Vera, é que as disposições do artigo 22 estão adstritas ao âmbito do escopo da Convenção, não abrangendo procedimentos administrativos ou judiciais de outra ordem, como as concernentes ao direito de visita que não envolvam retenção ilícita da criança ou outras em que possa se desdobrar a questão.”²³

9. Direitos de Guarda e Visitação

A Convenção da Haia parte da premissa de que disputas judiciais envolvendo direitos de guarda e visitação sobre as crianças ilicitamente retiradas ou retidas devem ser decididas pela jurisdição de sua residência habitual, à luz do direito local.

(...) é que a Convenção não regula qual genitor que deve ter a guarda das crianças, mas sim o juízo competente para decidir tais questões – competência essa que, nos termos da Convenção é do juízo da residência habitual da criança antes da sua remoção ilícita (art.16).²⁴

(...) A afirmação de que as autoridades do local de residência habitual da criança são as mais aptas a decidir questões a ele relacionadas é bastante intuitiva: trata-se do juízo mais próximo de eventuais provas a serem produzidas e também mais familiarizado com as práticas sociais do local da residência habitual, bem como com a legislação aplicável. Esse é o juiz natural para a causa.²⁵

Segundo o relatório elaborado por Elisa Pérez-Vera: “o artigo 16 tem como objetivo prevenir que uma decisão sobre a guarda da criança seja obtida no Estado de refúgio, ou seja, o local para o qual o subtrator levou a criança ou a retém. Para esse fim, as autoridades competentes no Estado requerido estão proibidas de processar e julgar os pedidos de guarda quando tiverem ciência de que a criança foi vítima de remoção ou retenção ilícitas, nos termos da Convenção de 1980. A proibição apenas cessará em duas hipóteses: (1) quando se demonstrar que, de acordo com a Convenção, estejam presentes as exceções admitidas ao retorno ou (2) quando tiver havido transcurso de tempo hábil a caracterizar a omissão daquele que deveria ingressar com o pedido.”²⁶(grifamos)

custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

²³TIBURCIO, Carmen e CALMON, Guilherme (Coord.). *op. cit.*, p. 428.

²⁴TIBURCIO, Carmen e CALMON, Guilherme (Coord.). *op. cit.*, p. 4.

²⁵*Idem*

²⁶TIBURCIO, Carmen e CALMON, Guilherme (Coord.). *op. cit.*, p. 311.

O artigo 12 da HccH estabelece o tempo hábil para caracterizar a omissão e o artigo 13 da HccH descreve as exceções admitidas ao retorno da criança:

Artigo 12HccH

Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retomo imediato da criança.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de uma ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.

Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retomo da criança.

Artigo 13 da HccH

Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retomo da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retomo provar:

a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou

b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o e retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança.

A transferência ilícita não tem o poder de mudar a residência habitual da criança. Há uma situação em que criança altera sua residência habitual, por exemplo: uma família que vive no Estado A e planeja se mudar para o Estado B, contudo, antes da mudança o pai remove ou retém ilicitamente a criança para o Estado C. Caso a mãe efetivamente se mude para o Estado B poderá solicitar o retorno da criança, ainda que a criança não tenha a residência habitual no Estado B, pois é no Estado B onde, em tese, seria a residência habitual da criança que só não se concretizou pela remoção ou retenção ilícita.

9.1. Cláusula "ne exeat" (para conter uma pessoa de retirar a criança da jurisdição da sua residência habitual)

A cláusula "ne exeat" impede que a criança seja transferida do local da sua residência habitual, mesmo temporariamente, sem a autorização do genitor que possui o direito de acesso.

Há países, como Estados Unidos e Canadá, que os direitos de acesso podem ser acompanhados da cláusula "ne exeat".

A Convenção, em seu artigo 5º, parte final prevê que "o "direito de guarda" compreenderá os direitos relativos aos cuidados com a pessoa da criança, e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência", o que levou a maioria dos tribunais a considerar a cláusula "ne exeat" como um direito de guarda sob a visão da Convenção, mesmo que o direito do país que a proferiu não a considere, pois ela dá ao genitor com direito de acesso o poder de decidir sobre o local de residência da criança."²⁷

9.2. Ausência de previsão, na legislação brasileira, de um procedimento judicial específico para atender à celeridade prevista na Convenção

A maioria dos operadores do direito que atuam diretamente com a matéria sobre a Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980, defende a regulamentação de procedimento judicial específico para efetivação do retorno de criança vítima de sequestro internacional mantida no território nacional, ou seja, na hipótese de cooperação passiva. Recentemente, no seminário realizado pelo TRF4, a Ministra Maria Lilián Bendahan Silveira, da 1ª Seção do Tribunal de Apelações de Família de Montevidéu, Uruguai, destacou que o seu país aprovou em 2012 a Lei 18.895, que prevê um procedimento sumário de conhecimento para matéria:

²⁷BARBOZA, Júlia Zomignani. **A CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CÍVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS.** Disponível em: www.jurisway.org.br/V2/dhall.asp?id_dh=7492. Acesso em: 01 nov. 2014.

“Sequestro internacional de crianças: seminário aborda papel do juiz de enlace, dos advogados da União e dos defensores públicos

Comunicações judiciais diretas entre países

A ministra Maria Lilián Bendahan Silveira, da 1ª Seção do Tribunal de Apelações de Família de Montevidéu, Uruguai, contou como o país passou a julgar os casos relativos ao sequestro internacional de crianças. A magistrada lembrou que o Uruguai aprovou em 2012 a Lei 18.895, “que, em síntese, prevê um procedimento sumário de conhecimento, bilateral, com a participação de todos os atores envolvidos”.

Segundo a magistrada, o processo começa com uma solicitação de restituição internacional. Ela ressaltou que, antes dessa solicitação, deve haver uma sentença judicial. Para o Uruguai, a restituição é um princípio. “A noção do interesse superior da criança que assumimos com princípio nos leva à pronta restituição porque o interesse superior da criança deve entender-se como a soma e a satisfação plena de todos seus direitos”, afirmou.

Aplicação da Convenção: formas de agilizar os processos

Encerrando o seminário, a desembargadora federal do TRF3 Marli Ferreira Marques e a advogada Nádia de Araújo abordaram as formas de agilizar o cumprimento da Convenção de Haia, no que se refere à subtração internacional de menor.

É essencial garantir que a criança volte ao seu domicílio habitual o mais rápido possível e, para isso, precisamos garantir a razoável duração do processo”, afirmou Marli ao iniciar sua exposição.

Segundo a desembargadora, são alguns instrumentos para isso: a ação cautelar de busca e apreensão de menor, que só deve ser evitada quando pela passagem do tempo a criança já estiver adaptada ao novo ambiente; a conciliação ou mediação, que é a tentativa de acordo entre as partes; e a criação de varas especializadas no assunto, possibilitando que essas ações sejam dirigidas sempre ao mesmo grupo de juízes, já conhecedor da convenção.”²⁸

²⁸www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=10557. Acesso em 12 nov. 2014.

Considerações Finais

A Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980, é um instrumento importante para atender as questões familiares que são próprias da globalização. A efetividade administrativa e judicial deste instrumento poupará às crianças vítimas dos sofrimentos que os afastamentos das suas residências habituais acarretam.

A facilidade das trocas das informações é um mecanismo importante para que a agilidade no retorno da criança vítima do sequestro internacional seja possível.

O empenho dos Estados que ratificaram para que os outros Estados Partes cumpram a Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças é essencial, todavia, a reciprocidade na cooperação entre as partes não pode ser atingida por medidas desproporcionais.

O fato de 92 (noventa e dois) Estados terem ratificado a Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças demonstra que o tema é reconhecidamente preocupante a nível global.

No ordenamento jurídico brasileiro, os problemas apontados pelos operadores do direito que atuam na área têm sido objeto de estudos e a busca para encontrar as melhores soluções, destacando-se, a criação da cartilha pelo Conselho Nacional de Justiça para ser distribuída aos magistrados.

Referências Bibliográficas

- BALLESTEROS, Mónica Herranz. ***El Estado Candiense ante los convênios sobre protección de menores de la conferencia de la haya de derecho internacioal privado***. Boletín de la Facultad de Derecho, núm. 14,1999.
- BARBOZA, Júlia Zomignani. A Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Disponível em:http://www.jurisway.org.br/V2/dhall.asp?id_dh=7492
- DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado – parte Geral**. 6ª ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- SIFUENTES, Mônica. **Sequestro interparental: a experiência brasileira na aplicação da Convenção da Haia de 1980**. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n 25, 2009.
- TIBURCIO, Carmen. A “Emenda Sean” e a Justiça Federal. **Valor Econômico**: São Paulo, 10 jun. 2010. Disponível em: www.valor.com.br/arquivo/829315/emenda-sean-e-justica-federal#ixzz3JHG0KYUz . Acesso em 16 nov. 2014
- TIBURCIO, Carmen e CALMON, Guilherme (Coord.). **Sequestro Internacional de Crianças, Comentários à Convenção de Haia de 1980**. São Paulo: Atlas, 2014.

www.dji.com.br/codigos/1973_lei_005869_cpc/cpc0826a0838.htm. Acesso em 16 nov. 2014

www.hcch.net Acesso em 16 nov. 2014

www.ibdfam.org.br/noticias/5464/CNJ+cria+cartilha+para+magistrados+sobre+procedimentos+em+casos+de+sequestro+internacional+de+crian%C3%A7as

Acesso em 16 nov. 2014

www.oas.org/juridico/spanish/firmas/b-53.html Acesso em 16 nov. 2014

www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/sequestro-internacional/comissao-permanente Acesso em 16 nov. 2014

www.stf.jus.br/convencao/haia/cms/verTexto.asp?pagina=membro Acesso em 16 nov. 2014